



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS**

PROCESSO N. 5000347-23.2019.8.21.0130

PEDIDO URGENTE DE PUBLICAÇÃO EDITALÍCIA

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada e na qualidade de
Administradora Judicial nomeada nos autos, vem, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação havida entre os eventos 105 e 117, sendo que no evento 106 foi apresentada a Relação de Credores desta Administração Judicial e tal pende de publicação até o momento, assim como pende de publicação o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial.



Sobre tal ponto, e ao passo em que se apresenta **novamente** a minuta do edital a ser objeto de publicação junto ao Diário de Justiça Eletrônico¹, é de se frisar que **mais de quatro meses** se passaram sem que o Edital fosse publicado. Claramente não se ignora que a demanda de trabalho a ser desenvolvido nesta comarca sofreu considerável aumento durante o ano corrente, contudo, o procedimento recuperacional visa um trâmite célere e apenas a publicação editalícia poderá impulsionar o feito.

De todo modo, e em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo como base a última manifestação que analisou o feito, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	DESCRIÇÃO	EVENTUAL CONSIDERAÇÃO / TÓPICO DE ANÁLISE
105	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO ENVIADO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	VIDE TÓPICO 03
106	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES	MANIFESTAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE
107	DEVEDORES	APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	ANÁLISE FEITA NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 108, APRESENTADA POR ESTA AJ
108	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE
109	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	PENDENTE DE ANÁLISE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE

¹ Conforme indicado no tópico 3 desta manifestação, tal poderá ser objeto de retificação a depender do entendimento deste juízo, especialmente ao considerar a quitação havida em relação a um dos créditos relacionados.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

			ABERTURA DE INCIDENTE PRÓPRIO
110	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	PENDENTE DE ANÁLISE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE ABERTURA DE INCIDENTE PRÓPRIO
111	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG	PETIÇÃO INDICANDO QUE, NOS AUTOS DO FEITO DE N. 50000028.21.2020.8.21.013, O DÉBITO HAVIDO EM FAVOR DA PETICIONANTE FOI QUITADO POR JULIO CÉSAR ILHA SIQUEIRA	VIDE TÓPICO 03
112	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	PENDENTE DE ANÁLISE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE ABERTURA DE INCIDENTE PRÓPRIO
113	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO POSTULANDO A URGENTE ANÁLISE DAS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE	-
114	BANCO BRADESCO S/A	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE TÓPICO 03
115	DEVEDORES	PETIÇÃO POSTULANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, INCISO II, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05	VIDE TÓPICO 02
116	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	PENDENTE DE ANÁLISE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE ABERTURA DE INCIDENTE PRÓPRIO
117	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DO	PENDENTE DE ANÁLISE,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE ABERTURA DE INCIDENTE PRÓPRIO
--	--	--------------------------------	---

Feito o relatório, passa-se à análise detalhada das questões que se mostram necessárias.

2 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELOS DEVEDORES NO EVENTO 115

No Evento 115 os Devedores postulam a prorrogação do prazo de suspensão (*stay period*) em razão dos seguintes argumentos: 1) “a complexidade e a demora na tramitação deste processamento de Recuperação Judicial acarreta em dificuldades no cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei 11.101 de 2005”; 2) que a prorrogação postulada “é solução normativa decorrente de interpretação sistemática dos princípios da preservação da empresa e da ‘par conditio creditorum’, para viabilizar a consecução dos objetivos da recuperação judicial”; e 3) que não subsistem argumentos que apontem para a conduta dos devedores enquanto motivadores da morosidade do trâmite deste feito.

Quanto a tal ponto, sabe-se que a Lei 11.101 de 2005 estabelece, em seu Art. 6º, inciso II, que serão suspensas todas as “execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”. O §4, do referido dispositivo, aponta que a suspensão irá durar um prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período e desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A previsão de prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desvela-se enquanto inovação trazida pela Lei 14.112 de 2020, sendo que, até então, o prazo de 180 dias era improrrogável pela leitura da norma falimentar. Contudo, tal inovação se deu com vistas a refletir um entendimento que já vinha sendo fixado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, exemplificando tal a partir do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. **2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)

Já na vigência da nova redação, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais**" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)²

Nas palavras de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A alteração legislativa que permite a citada prorrogação do prazo uma única vez foi elaborada sob o fundamento de possibilitar um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação. Isso ocorre porque em diversos casos a complexidade das operações pode acarretar dificuldade de conclusão das negociações e aprovação do plano dentro dos 180 dias iniciais de suspensão³.

No caso dos autos, é preciso apontar que o decurso do prazo do *stay period*, sem que o feito recuperacional tivesse seu trâmite regular, não se deu em decorrência da conduta dos Devedores. O que se tem, efetivamente, é que a publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial não ocorreu, o que impossibilita que

² Sem grifo no original.

³ ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 6º «in» JuruáDocs n. 201.2281.1656.7719. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-6>. Acesso em: 19/11/2021])



eventuais credores possam apresentar objeções ao PRJ e que eventuais deliberações/negociações possam ser realizadas em Assembleia Geral de Credores. A ausência de publicação editalícia obsta, ainda, a abertura do prazo de dez dias para que credores possam impugnar a Relação de Credores apresentada por esta Administração Judicial.

Assim, e no entendimento desta auxiliar, não subsistem óbices para que o pedido formulado seja deferido, especialmente ao considerar que 1) os Devedores não empregaram condutas que impossibilitasse o cumprimento das diretrizes da legislação falimentar; 2) que a nova redação da norma traz de forma expressa a possibilidade de prorrogação; e 3) tendo em mente que a base principiológica de um processo recuperacional está calcada na preservação da empresa.

Não obstante, e no que toca ao item “03” acima mencionado, registra-se que a preservação da empresa é um dos principais objetivos de uma Recuperação Judicial, sendo que o prazo de suspensão é uma ferramenta essencial para que tal finalidade possa ser atingida:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De toda forma, submete-se a questão ao juízo, opinando-se desde já pelo deferimento do pedido formulado pelos Devedores.



3 DEMAIS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE

No Evento 105 consta ofício remetido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apontando para as novas possibilidades de negociação de crédito tributário que emergem diante da vigência da Lei 14.112 de 2020 que, em suma, aponta o seguinte:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

[...]

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

- I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , sejam observadas; e
- II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

Nesse ponto, o que se tem é que compete aos devedores, se for o caso, buscar a adoção de medidas que possibilitem um melhor adimplemento dos débitos tributários, a exemplo da transação tributária prevista pelo Art. 10-C da Lei n. 10.522 de 2002. Assim, entende-se viável a intimação destes para que apontem se, eventualmente, adotaram tal medida (ou outro que se mostre conveniente).

Quanto à manifestação de evento 111, apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG, tem-se a seguinte indicação pelo peticionante:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Que, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 50000028.21.2020.8.21.0130, ação de execução ajuizada contra JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO E JULIO CÉSAR ILHA MACHADO, o débito da execução noticiada foi integralmente quitado pelo avalista JULIO CÉSAR ILHA SIQUEIRA, conforme cópia do acordo em anexo.

O acordo acostados aos autos é firmado entre a COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG e JÚLIO CÉSAR ILHA SIQUEIRA e JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO, sendo que a cláusula 2.1 aponta que o débito reconhecido seria adimplido integralmente pelo devedor avalista, o Sr. JÚLIO CÉSAR ILHA SIQUEIRA.

Sobre a questão, primeiramente é de se apontar que, junto à Relação de Credores, constam dois créditos relacionados em favor de "SICREDI", sendo que as seguintes indicações foram observadas quando da análise feita por esta auxiliar:

VALOR	CLASSIFICAÇÃO	ORIGEM / JUSTIFICATIVA DADA
R\$ 73.445,25	QUIROGRAFÁRIO	"CRÉDITO COM ORIGEM EM CÉDULA DE CRÉDITO DE N. B82021797-0, COM VALOR ORIGINAL DE R\$ 73.445,25. CONSIDERANDO QUE NÃO RESTOU APRESENTADO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO, MAS SOMENTE A CÉDULA INDICANDO A ASSINATURA DAS PARTES, RELACIONA-SE O VALOR ORIGINAL E COM CLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIA."
R\$ 334.000,00	GARANTIA REAL	"O CRÉDITO TEM ORIGEM NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE N. B82021332-0. CONSIDERANDO QUE NÃO RESTOU APRESENTADO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO, RETIFICA-SE O VALOR PARA R\$ 334.000,00 (VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO, CUJO DOCUMENTO RESTOU APRESENTADO PELA ASSESSORIA CONTÁBIL DOS DEVEDORES)."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Da análise do acordo pactuado, tem-se que parte do valor adimplido pelo avalista é decorrente da Cédula de Crédito Bancário que motivou a inclusão, na Relação de Credores, do crédito, do valor de R\$ 73.445,25, com classificação quirografária. Em consulta ao feito executório movido pela credora, constatou-se que o feito foi extinto nos seguintes termos:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, noticiando a satisfação de seu crédito, julgo extinta a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Intimem-se.

Assim, e diante da análise feita, esta Administração Judicial não observa óbices para que o crédito seja excluído da Relação de Credores. **Acaso seja este o entendimento deste juízo, registra-se que esta auxiliar irá remeter ao diligente cartório a minuta já com as adequações necessárias ou, pode o juízo optar por publicar o Edital já existente, sendo levada em consideração a decisão judicial na AGC, por força do Art. 39, da LRF.**

Por fim, e no que toca ao pedido de cadastramento feito no Evento 114, o que se tem é que as intimações dos credores são realizadas através de publicações editalícias, ainda que tal questão seja objeto de divergência quando parte-se de análises doutrinárias e jurisprudenciais. Observe-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA INCIDENTAL. ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082401217, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019)

Com isso, e SMJ, entende-se como desnecessário o cadastramento dos credores havidos, submetendo-se, contudo, a questão ao crivo deste juízo.

ANTE O EXPOSTO, requer a juntada e análise da presente manifestação e o prosseguimento do feito, **reiterando-se a necessidade de publicação editalícia com o objetivo de possibilitar o regular andamento do procedimento.**

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 22 de novembro de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

